



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0010335-34.2019.6.12.8000**

**INTERESSADO : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CERIMONIAL**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -  
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES**

### **Parecer nº 754 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 20/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de microcomputadores com maior poder de processamento, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão (0857222), juntamente com a Decisão n. 6/2020 (0857269), esta relativa ao recurso interposto.

Na sessão do referido pregão, que resultou em licitação fracassada, foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI., referente à decisão da Pregoeira que recusou a sua proposta de preços, sendo juntadas aos autos as respectivas razões (0857225).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto,

Na mencionada Decisão de n. 6/2020, a pregoeira manteve a sua decisão, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI, quanto à decisão da pregoeira que, em sessão pública, recusou a sua proposta, devido ao fato de que, embora tenha declarado possuir o objeto ofertado os benefícios nominados "PPB e TP" [1], de forma a auferir as vantagens previstas no Decreto Federal nº 7.174/2010, não comprovou a situação na forma exigida no instrumento convocatório.

Em suas razões (0857225), a empresa Sempre Tecnologia Eireli argumenta que atende integralmente os requisitos estabelecidos no Edital, que a fabricante possui o benefício PPB+PT e que tal comprovação estaria na página 3 do Catálogo enviado juntamente com a proposta eletrônica (0857238).

Alega, ainda, que caso houvesse dúvida quanto aos requisitos necessários

para a obtenção dos benefícios previstos no Decreto 7174/2010, poderia a Administração ter realizado diligência nesse sentido.

Por intermédio de mensagem eletrônica (0857229) e após a interposição do recurso, a recorrente anexou imagem de uma Declaração, onde a empresa Powerpc Comercio de Equipamentos de informática declara que fabrica, sob regime de OEM, computadores da família ORION SÉRIES, para a empresa Tech Corp Industria de Tecnologia Corporativa. Refere que tal declaração é um documento complementar para comprovar o PPB+PT.

A Decisão n. 6/2020, da pregoeira, conheceu do apelo, opinou por seu improvimento, mantendo a decisão, tomada na sessão pública, que recusou a proposta apresentada pela recorrente.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira ao concluir, na Decisão n. 6/2020, pelo improvimento do recurso, assim justificou:

### ***1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório***

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### ***2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto ao Decreto 7174/2010***

Com o intuito de estabelecer os critérios para comprovação dos

benefícios trazidos pelo Decreto 7174/2010, foram inseridas no Edital (0846963) diversas cláusulas, de forma clara e objetiva, vejamos:

*“4.1.7. Para que seja assegurada a preferência na contratação nos termos do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.248/91, a licitante deverá declarar, quais os requisitos que possui dentre os enumerados nos incisos I a III do art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010, conforme disposto no Capítulo 8 deste Edital.”*

...

***“4.3. Sob pena de recusa da proposta, caso haja a declaração dos benefícios previstos na cláusula 4.1.7 deste Capítulo, a empresa licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, o(s) documento(s) exigido(s) na cláusula 8.5 do Capítulo 8 deste Edital, comprovando que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.”***

...

*“8.4. A comprovação do atendimento aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010 por parte das licitantes será realizado na seguinte forma:*

*8.4.1. eletronicamente, através de consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; ou,*

*8.4.2. através de análise de documentação expedida para esta(s) finalidades pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA.*

***8.4.3. A documentação referida nas cláusulas 8.4.1 e 8.4.2 deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, nos termos da cláusula 4.3 do Capítulo 4 do Edital.***

***8.5. Caso a empresa registre em sua proposta algum dos benefícios previstos no Decreto 7.174/2010 e não indique todos os dados necessários à identificação do objeto com relação ao benefício, tais como: fabricante, marca e modelo, ocorrerá a recusa da proposta, nos termos das cláusulas 9.3.1 e 9.3.2 do Capítulo 9 do Edital.”***

...

***“9.3. Também será exigida, para a empresa que declarar algum dos benefícios previstos na cláusula 8.3 do Capítulo 8 do Edital, a comprovação que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.***

***9.3.1. O referido documento deverá ser encaminhado exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, nos termos da cláusula 4.3 do Capítulo 4 do Edital.***

***9.3.2. O não encaminhamento do documento em momento tempestivo (envio da proposta) elou o encaminhamento de documento que não comprove aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 acarretará a RECUSA DA PROPOSTA.”***

Note-se que restou claramente definido que a responsabilidade pela comprovação é da empresa licitante, a qual deveria ter inserido no sistema Comprasnet, no momento do lançamento de sua proposta eletrônica, toda documentação requestada no instrumento convocatório, inclusive no que tange à comprovação em questão.

Restaram, claras também, as formas de comprovação: documento eletrônico (obtido mediante consulta realizada pela licitante) e/ou documentação expedida para esta(s) finalidades pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA.

Percebe-se com facilidade que a simples apresentação de catálogo, contendo a informação de certificação PPB, não cumpre

as regras objetivamente definidas do instrumento convocatório.

Quanto à eventual realização de diligência, cabe ressaltar que é praxe entre os Pregoeiros do TRE/MS realizar diligências para sanar dúvidas surgidas no decorrer na sessão pública.

No entanto, conforme cláusula 17.1 do Edital, é vedada a inclusão de documento que deveria ter constado inicialmente da proposta:

*"17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."*

**(grifo nosso)**

Desta forma, ainda que esta Pregoeira tivesse obtido a documentação em tela, não a poderia anexar ao presente procedimento, pois a comprovação requestada deveria constar originalmente da proposta.

Posto isto, mesmo realizando diligência e obtendo a documentação em tela, a Recorrente teria, de todo modo, sua proposta recusada.

No entanto, apenas a título de registro, relata-se que esta Pregoeira não logrou êxito em encontrar informações nas pesquisas realizadas em nome da empresas: SEMPRE (recorrente), TCORP (constante na proposta eletrônica), TECHCORP (constante do catálogo), nem mesmo em nome do produto cotado: ORION. O site pesquisado foi o seguinte: <http://www.mctic.gov.br/SISEPIN/leiDeInformatica/empresasProdutosModelosTecnac>

Em atendimento ao princípio da publicidade, registra-se que todos os documentos enviados pelos licitantes durante o certame constam publicados no sistema comprasnet.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela desclassificação da proposta da empresa recorrente.

#### **DA DECISÃO**

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnando pelo **CANCELAMENTO** deste Pregão 20/2020, em virtude de ausência de propostas válidas.

Quanto ao pedido alternativo, tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico, onde todos os documentos da fase externa podem ser encontrados na Internet, não faz sentido a extração de cópias.

Da Decisão 06/2020, nota-se que a Pregoeira conduziu o julgamento da licitação em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que recusou a proposta apresentada pela recorrente com fulcro nas cláusulas 4.3 e 8.4.3 do Edital, que expressamente determinava que as documentações comprobatórias dos benefícios previstos no Decreto 7.174/2010 porventura indicados pelos licitantes na disputa deveriam **ser exclusivamente encaminhadas por meio do sistema e quando do lançamento da proposta.**

Tal determinação, que não fora em momento algum tempestivamente impugnada, consta inclusive destacada no instrumento convocatório.

O art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 (regulamento do Pregão), determina que a proposta e os documentos relativos à habilitação deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema em momento anterior à abertura da sessão pública, cabendo eventualmente a convocação para o recebimento de documentos **complementares** aos originalmente exigidos, na forma como segue:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**.

...

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38." (grifo nosso).

Nota-se que não há de se falar em obrigatoriedade de realização de diligências por parte da pregoeira, na medida em que os documentos referentes à comprovação do benefício apontado pelo licitante deveriam originalmente constar como anexos da proposta quando do seu depósito no sistema Comprasnet.

Nesse sentido, também dispõe a LNL, no § 3º do art. 43, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O Acórdão 6733/2020 - SEGUNDA CÂMARA, do Tribunal de Contas da União, bem esclarece a respeito de diligências:

"8. Aproveitando ainda a análise do pregoeiro, cumpre salientar que mesmo que se entenda como recomendável **a realização de diligências por parte da comissão de licitação, a doutrina mais autorizada reconhece que se a comissão suprir informação que deveria constar da proposta, haveria um indevido abuso na diligência, em prejuízo à isonomia entre os licitantes**.

9. É o que se depreende do ensinamento de Jessé Torres Pereira Junior:

A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação) (...) No caso do processo administrativo de licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8ª edição, 2009, g) .'

10. Portanto, não prospera a alegação do representante referente à obrigatoriedade de o pregoeiro executar diligência com a finalidade de solicitar documentação faltante, pois constitui obrigação do licitante encaminhar toda a documentação comprobatória, de forma compactada, conforme se depreende de várias mensagens publicadas pelo pregoeiro a todos os participantes do certame, das quais se transcreve uma delas

abaixo." (grifo nosso).

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da Pregoeira quanto à recusa da proposta da empresa SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente de modo a se livrar da obrigatoriedade de cumprir com as obrigações trazidas pelo Edital.

**Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 20/2020.**

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS. Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal e em jornal de grande circulação regional, além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo, dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (23.06.2020) e de apresentação das propostas (06.07.2020).

Verifica-se da ata de realização do pregão que, no dia e hora previamente designados, em primeira sessão, foram recebidas diversas ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, nenhuma das propostas ofertadas, seja por erro formal do licitante ou pela oferta de valores superiores ao máximo admitido no instrumento convocatório, atenderam aos requisitos editalícios.

Desse modo, restou FRACASSADA a licitação, cabendo à Pregoeira promover o cancelamento do item.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI., quanto à decisão que recusou a sua proposta, com a apresentação das devidas razões, tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 6/2020).

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

No presente caso, como não houve vencedor, não haverá a adjudicação do objeto. Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entendemos que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 20/2020, **opinamos** pelo **conhecimento** do recurso da empresa SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI e, no mérito, por seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com a **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assessor Jurídico em substituição

---

[1] Processo Produtivo Básico + Tecnologia Desenvolvida no País - Art. 5º do Decreto nº 7.174/20010:  
Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991](#), para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:  
I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;  
II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e  
III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Técnico Judiciário**, em 17/07/2020, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0859139** e o código CRC **FB1F5AC1**.